SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Ofício nº 5052/2020 – GSACIR/ORÇ

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor
ALTAMIR FOCHESATTO
Vereador
NOVA MAMORÉ – RO

Assunto: Ordem bancária de emenda individual.

Senhor Vereador,

No momento em que tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência, encaminho a ordem bancária referente a 2ª parcela do contrato nº 835980/2016, recurso pago por ação do nosso gabinete para: *Construção do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS no valor de 188.480,00*, através do Ministério da Saúde.

Por oportuno, coloco minha assessoria de Orçamento Federal à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários. Assim, reitero meu compromisso com esse município.

Atenciosamente,

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Ofício nº 5063/2020 – GSACIR/ORÇ

Brasília, 05 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
ALTAMIR FOCHESATTO
Vereador
NOVA MAMORÉ – RO

Assunto: Ordem bancária de emenda individual.

Senhor Vereador,

No momento em que tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência, encaminho a ordem bancária referente a 3ª parcela do contrato nº 835980/2016, recurso pago por ação do nosso gabinete para: *Construção do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS no valor de 210.560,00*, através do Ministério da Saúde.

Por oportuno, coloco minha assessoria de Orçamento Federal à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários. Assim, reitero meu compromisso com esse município.

Atenciosamente,

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Ofício nº. 2251/2020-DP-SPJ

Porto Velho, 08 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador DENIZIO PEREIRA DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré
Avenida Belo Horizonte, n. 5801
Bairro: Distrito de Nova Dimensão
CEP 76.857-000 – Nova Mamoré/RO

Assunto: **Decisão Monocrática n. 0180/2020-GCFCS/TCE-RO - Processo-e n. 02195/20/TCE-RO**

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Conselheiro relator **Francisco Carvalho da Silva** proferiu a **Decisão Monocrática n. 0180/2020-GCFCS,** no **Processo-e n. 02195/20,** o qual trata de Projeção de Receitas – Exercício de 2021, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no portal deste Tribunal de Contas (http//www.tce.ro.gov.br). Observamos que seguem cópias da referida Decisão e do Parecer (ID= 948869).

Por oportuno, fica Vossa Excelência ciente da referida decisão.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
ELIANDRA ROSO
Diretora do Departamento do Pleno em substituição
Matrícula 990518

Ciente em: 13/10/2020

Denizio Pereira da Costa
Presidente CMNM

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTE OFÍCIO E DO PROCESSO

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 76.801-326
Telefone: (69) 3609-6280/6281 dp.spj@tce.ro.gov.br

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Eliandra Roso e/ou outros em 08/10/2020.
Autenticação: [illegible] no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 2195/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL: **Claudionor Leme da Rocha** – Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0180/2020-GCFCS/TCE-RO

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2021. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA.

Tratam os autos da Projeção da Receita do Município de Nova Mamoré, exercício de 2021, elaborada pelo Poder Executivo, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID nº 942746, concluso nos seguinte termos:

> VI–CONCLUSÃO
>
> 13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
>
> 14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
>
> 15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
>
> 16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
>
> 17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2021da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA-Prefeito Municipal, no montante de R$73.028.361,45 (setenta e três milhões, vinte e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 06/10/2020.
Autenticação: IEAD.CRGA.ABAD.TARA no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

> ano 2021,que perfaz em R$75.093.228,39 (setenta e cinco milhões, noventa e três mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos),valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016a 2020, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -2,75% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Nova Mamoré.
>
> 18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
>
> 19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Por força do Provimento nº 001/2010 da Procuradoria Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos autos ao Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Nova Mamoré nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R$ 75.093.228,39 (setenta e cinco milhões, noventa e três mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), consoante memória de cálculo à pág. 11 do Relatório Técnico (ID nº 942746).

4.1. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2021, a importância de R$ R$ 73.028.361,45 (setenta e três milhões, vinte e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

4.2. O valor projetado pelo Executivo de Nova Mamoré, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu (-2,75%), portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO (intervalo de -5%).

5. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Nova Mamoré representa uma elevação de 0,37% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2020, e de 18,03% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2016 a 2020, conforme apontado pela Unidade Técnica na pág. 12.

6. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal nº 4.320/64,

pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

7. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, **DECIDO**:

I – Considerar viável a projeção de receitas, para o exercício de 2021, do Município de Nova Mamoré, na ordem de R$ 73.028.361,45 (setenta e três milhões, vinte e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade (-2,75%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO (intervalo de ±5%), concedendo à municipalidade o devido Parecer de Viabilidade;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré, **Claudionor Leme da Rocha** (CPF nº 579.463.102-34), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) Artigo 42 da Lei Federal n° 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal n° 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) Artigo 43 da Lei Federal n° 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de Arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, senhor Denizio Pereira da Costa, CPF nº 765.425.482-20, ou quem vier substituí-lo, em conformidade com o artigo 8º da IN n° 57/2017/TCE-RO;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, **Claudionor Leme da Rocha** (CPF nº 579.463.102-34), ou a quem vier substitui-lo sobre a viabilidade da projeção de receita ora examinada;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência desta Decisão ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, com vistas a subsidiar a análise das Contas anuais do Poder Executivo de Nova Mamoré, exercício de 2021, e, em

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 06/10/2020.
Autenticação: IEAD.CBGA.ABAD.TABA no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

seguida, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme art. 11 da IN n° 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 06/10/2020.
Autenticação: IEAD.CRGA.ABAD.TARA no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 2195/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL: **Claudionor Leme da Rocha** – Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 9º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I – **Emitir** Parecer de Viabilidade à previsão de receita prevista na Proposta Orçamentária do Município de Nova Mamoré, na ordem de R$ 73.028.361,45 (setenta e três milhões, vinte e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade (-2,75%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO (intervalo de ±5%).

Porto Velho, 6 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 06/10/2020.
Autenticação: IEAD.CRGA.ABAD.TARA no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSISTENTE JURÍDICO

Ofício nº 015/2020 Nova Mamoré-RO, 16 de outubro de 2020.

A Vossa Excelência

O Senhor Denízio Pereira da Costa

Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO

RECEBIDO
Recebemos o Presente Dect°
Em 16 / 10 / 2020
Laucimar Elias
C.M.V.N.M

Senhor Presidente

Com meus cumprimentos, venho por meio do presente, tendo em vista os Projetos de Lei nº 015/CMNM/2020 e nº 016/CMNM/2020, que tratam da fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a próxima legislatura, os quais tramitam nesta Casa de Leis, dar ciência a Vossa Excelência e aos demais Edis quanto às restrições previstas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, (Covid-19).

A presente Lei Complementar além de compensar os demais entes da Federação pela queda na arrecadação de impostos, autorizar que bancos renegociem seus créditos junto aos estados, Distrito Federal e municípios e afastar algumas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, impôs determinadas restrições. Estas são as principais questões que entendo dar amplo conhecimento aos membros desta Câmara Municipal, pois têm relação com os Projetos de Lei nº 015/CMNM/2020 e nº 016/CMNM/2020.

Veja, o art. 8º, da LC 173/2020, assim dispõe:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> **I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão,**

servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Como visto, o inciso I, dispõe quanto à impossibilidade de aumento na remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores, empregados públicos e militares, até 31 de dezembro de 2021.

Desta forma, posto que os Projetos de Leis nº 015/CMNM/2020 e nº 016/CMNM/2020, estabelecem aumento dos subsídios tantos dos membros do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo, são contrários ao disposto no inciso I, art.8º, da Lei Complementar nº 173/2020.

Portanto, apresento o presente documento com a finalidade de dar ciências aos membros deste Poder Legislativo quanto ao disposto da Lei Complementar 173/2020, pela qual fica impedido o aumento na remuneração de membros de Poder e demais servidores.

Atenciosamente e à disposição.

Claudio Vasconcelos Vedana
OAB/RO nº 8075
Assistente Jurídico